Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12760/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9943/2015
PROTOCOLO	: 1600371
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 94/2015
CONTRATADA	: DADALTO & BARBOSA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL
VALOR	: R$ 60.248,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 94/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços gráficos, confecção e fornecimento de material gráfico, com valor inicial de R$ 60.248,90 (sessenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados, sendo declarados regulares e legais pela Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1489/2017.

Analisa-se, neste momento, os atos da execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-27555/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ªPRC-23780/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação da 3ª fase foi encaminhada de forma tempestiva, considerada regular e legal pela análise da 4ª ICE, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	60.248,90
Valor total do empenho anulado	**R$**	9.260,80
Saldo de empenho	**R$**	50.988,10
Valor total em notas fiscais	**R$**	50.988,10
Valor total em notas fiscais	**R$**	50.988,10

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 94/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra